



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10469.722225/2015-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.379 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 23 de outubro de 2018  
**Matéria** IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.  
**Recorrente** CLARISSA MACIEL DE ANDRADE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e  
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil. Ausente justificadamente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 34/38), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2013. A atuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar de R\$2.376,78 para saldo de imposto a pagar de R\$6.633,78.

A notificação noticia a dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$15.480,00, consignando que a contribuinte, intimada, não apresentou comprovação quanto ao efetivo pagamento das despesas declaradas com os profissionais indicados (fls.35/36).

### Impugnação

Cientificada à contribuinte em 14/4/2015, a NL foi objeto de impugnação, em 12/5/2015, à fl. 2/32 dos autos, assim sintetizada na decisão de piso:

*1. As despesas têm como beneficiária a própria contribuinte, foram pagas à vista e em dinheiro, forma de pagamento válida no país, no decorrer do ano de 2012 às profissionais Magali Barreto de Medeiros (dentista), Ana Cláudia Bezerra Ribeiro (fisioterapeuta) e Amarílis de Castro K. dos Santos (psicóloga) em contraprestação aos serviços prestados;*

*2. Discorda do lançamento na medida em que a fiscalização lança suspeições sobre os recibos sem apresentar provas que os desqualifiquem, quando deveria realizar diligência junto aos profissionais e verificar se eles omitiram receitas. Alerta que os profissionais emitiram declarações confirmando a realização dos serviços e seu recebimento e estão devidamente registrados no conselho de classe;*

*3. Refuta a necessidade de comprovação do efetivo pagamento, pois não foi provada a invalidade dos recibos;*

*4. Invoca a boa fé prevista no artigo 113 do Código Civil para arrematar juntamente com julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e jurisprudência que os recibos apresentados comprovam as despesas declaradas e aponta pessoalidade e vaidade da autoridade lançadora na lavratura na notificação fiscal;*

*5. Aduz que tem o direito de ver provadas todas as alegações trazidas pelo fisco e o fato de contradizer a imputação fiscal não inverte o ônus da prova, pois contestados os fatos informados na declaração de ajuste, cabe à administração provar o contrário. Em seu favor cita os artigos 923 e 924 do Regulamento do Imposto de Renda;*

6. *Ao final requer o cancelamento da exigência fiscal;*

A impugnação foi apreciada na 9ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade, julgou-a improcedente, em decisão assim ementada (fls. 43/48):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2013*

*DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. ACEITAÇÃO. CONDIÇÕES. EFETIVO PAGAMENTO.*

*Somente podem ser acatadas as despesas médicas do contribuinte e seus dependentes, quando comprovadas por documentação que atenda aos requisitos legais e que produzam a convicção necessária da ocorrência do efetivo pagamento.*

### **Recurso voluntário**

Ciente do acórdão de impugnação em 6/6/2016 (fl. 51), a contribuinte, em 28/6/2016 (fl. 59), apresentou recurso voluntário, às fls. 59/105, no qual alega, em apertado resumo, que:

- seriam dedutíveis as despesas médicas realizadas pelo contribuinte para seu tratamentos e de seus dependentes, comprovadas por meio de recibos médicos, que se consubstanciam, no seu entendimento, em documentação hábil e idônea para esse fim;

- se julgasse necessário, deveria a autoridade fiscal suprir a ausência de algum requisito legal por meio de consultas aos sistemas da RFB;

- os recibos e declarações emitidos pelos profissionais e que preenchem os requisitos não poderiam ser desconsiderados, citando jurisprudência administrativa acerca do tema;

- citando os princípios da verdade material e da oficialidade, indica a juntada de seus extratos bancários, que demonstrariam sua condição financeira e econômica (fls.81/105);

- destaca os princípios da moralidade e da eficiência, para defender que a administração não deve gerar ônus desnecessários ao processo;

- antes de exigir do contribuinte a comprovação do efetivo pagamento da despesa, caberia a autoridade fiscal consultar os sistemas da RFB;

- reproduz a legislação de regência, aduzindo que o recibo é o meio de fazer prova da despesas médicas declaradas;

- cita jurisprudência do CARF no sentido de que, para rejeitar os recibos médicos, a autoridade fiscal deveria comprovar que os serviços não teriam sido prestados ou pagos;

- tendo sido disponibilizados os recibos, a autoridade fiscal não poderia exigir mais elementos do que aqueles previstos na legislação de regência;

- requer seja dado provimento ao seu recurso.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -  
Relatora

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

### Mérito

Em relação às despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

*Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).*

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

*IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.*

*Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.*

*(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2011*

*DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE  
RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE  
PROVA PELO FISCO.*

*Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.*

*(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)*

*IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE  
DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS  
SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.*

*A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.*

*Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.*

*(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)*

Em seu recurso, a contribuinte defende que as declarações e os recibos emitidos pelos profissionais são os documentos hábeis a fazer a prova exigida.

Como exposto acima, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de

receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. O ônus probatório é do contribuinte e ele não pode se eximir desse ônus com a afirmação de que o recibo de pagamento seria suficiente por si só para fazer a prova exigida.

Inexiste qualquer disposição legal que imponha o pagamento sob determinada forma em detrimento do pagamento em espécie, mas, ao optar por pagamento em dinheiro, o sujeito passivo abriu mão da força probatória dos documentos bancários, restando prejudicada a comprovação dos pagamentos.

Não a socorre o argumento de que tem disponibilidade financeira e econômica acompanhado da apresentação de extratos, uma vez que não foi estabelecida uma correlação entre os saques e os gastos realizados.

Por seu turno, os recibos constituem declaração particular, com eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado. E o ônus da prova do fato declarado, repise-se, compete ao contribuinte, interessado na prova da sua veracidade. É o que estabelece o artigo 408 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015):

*Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado **presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.***

*Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.*

(destaques acrescidos)

O Código Civil também aborda a questão da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

*Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se **verdadeiras em relação aos signatários.***

*Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas **não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.***

...

*Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor;*

---

*mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.”*

(destaques acrescidos)

No caso concreto desses autos, ainda que intimada a fazer a prova do efetivo pagamento (fl.25), só foram juntadas pela recorrente declarações emitidas pelo profissionais (fls. 23/24).

Repise-se que a apresentação dos extratos, como forma de demonstrar a disponibilidade de recursos, também não se revela hábil a fazer a prova exigida.

Assim, na ausência dessa comprovação, não há reparos a se fazer à decisão de piso.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez